

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**PORTARIA Nº 4.563, DE 28 DE AGOSTO DE 2017**

O Reitor da UFG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 do Regimento Geral, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 604/GAB, de 28/08/2017, resolve:

Art. 1º - Instituir o Regulamento do Centro Regional para o Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (CRTI), anexo a esta Portaria. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se disposições em contrário.

Regulamento do Centro Regional para o Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (CRTI)

Capítulo I**Da Definição**

Art. 1º. O Centro Regional para o Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (CRTI) é um centro multiusuário e multi-institucional, localizado na Alameda Flamboyant, Quadra K, Edifício K1, Parque Tecnológico Samambaia, Campus Samambaia da UFG, CEP 74690-900, Goiânia, Goiás.

Art. 2º. O CRTI está vinculado à Coordenação de Transfêrência e Inovação Tecnológica da UFG (CTIT-UFG).

Capítulo II**Da Gestão e do Uso**

Art. 4º. O CRTI terá gestão técnico-administrativa sob responsabilidade da UFG, respeitando as seguintes diretrizes gerais:

I. O CRTI funcionará como um centro multiusuário e multi-institucional, dotado de capacidade analítica diversificada e voltado para atender a demandas científicas, tecnológicas e de inovação provenientes de universidades, centros de pesquisa, governos e empresas. II. O CRTI atuará na forma de prestação de serviços analíticos por demanda direta ou por meio da articulação e execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D), que contribuam para a geração de conhecimento, especialmente em tecnologia e inovação, envolvendo empresas e pesquisadores de instituições de ensino e pesquisa. III. O CRTI deverá contar com um quadro próprio de técnicos especializados e treinados para operação de seus equipamentos e atendimento das demandas diretas dos usuários. IV. O CRTI não contará com um quadro próprio de pesquisadores, mas atuará para a integração de pesquisadores de várias instituições, promovendo a mobilização de competências intelectuais diversas para a solução de demandas tecnológicas e de inovação. V. O CRTI dará tratamento isonômico a todos os pesquisadores que demandarem seus serviços, independentemente de sua vinculação institucional. VI. O CRTI contará com instâncias de controle e gestão constituídas por um Comitê Gestor, uma Comissão De Usuários e um Comitê Executivo.

Art. 5º. A composição e competência do COMITÊ GESTOR ficam assim definidas:

I. O Comitê Gestor será composto por:

- titular da Presidência da FAPEG, ou representante por ele indicado; - representante indicado pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás; - representante indicado pelo titular da Reitoria da UFG; - representante indicado pelo titular da Reitoria da UEG; - representante indicado pelo titular da Reitoria do IF Goiano; - representante indicado pelo titular da Reitoria da PUC Goiás; - representante indicado pelo titular da Reitoria do IFG; - representante indicado pelo titular da Reitoria da Unievangélica; - representante indicado pela FIEG; - representante indicado pela FAEG; - representante indicado pela FINEP. II. O Comitê Gestor será presidido pelo representante da FAPEG e, em sua ausência, pelo representante da UFG e se reunirá ordinariamente duas vezes ao ano, ou a qualquer momento por iniciativa de sua presidência ou, ainda, se convocado pela maioria simples de seus membros. III. São atribuições do Comitê Gestor: - apoiar as iniciativas que visem a consolidação, o desenvolvimento e o bom funcionamento do CRTI, sempre zelando pela manutenção de seu caráter multiusuário e multi-institucional; - recomendar políticas de funcionamento e acompanhar as atividades do Comitê Executivo do CRTI; - apreciar o relatório anual de atividades do CRTI; - sugerir ao Reitor da UFG a troca parcial ou integral dos membros do Comitê Executivo, em caso de desempenho insuficiente ou conduta incompatível com suas funções.

Art. 6º. A composição e competência da Comissão De Usuários ficam assim definidas: I. A Comissão de Usuários será composta pelos usuários correntes do CRTI, devendo reunir-se anualmente no Encontro Anual de Usuários do CRTI. II. A Comissão de Usuários terá as seguintes atribuições: - propor ações que promovam o bom funcionamento do CRTI, sempre zelando pela manutenção de seu caráter multiusuário e multi-institucional; - promover o intercâmbio técnico-científico entre usuários de diversas áreas, através da Reunião Anual de Usuários do CRTI.

Art. 7º. A composição e competência do Comitê Executivo ficam assim definidas: I. O Comitê Executivo será composto por um coordenador geral e dois coordenadores adjuntos, indicados pelo Reitor da UFG, entre professores de reconhecida capacidade técnica e científica para o exercício das funções. II. O Comitê Executivo deverá ter composição estável e permanente, podendo qualquer de seus membros ser substituído em uma das seguintes situações: - por solicitação própria; - por iniciativa da Reitoria da UFG, no caso de desempenho insuficiente ou conduta incompatível com a função. III. O Comitê Executivo terá as seguintes atribuições: - exercer as atividades de gestão administrativa, financeira e técnico-científica do CRTI, mantendo as condições necessárias para o seu adequado funcionamento visando a consecução de suas finalidades, buscando sempre a melhoria dos indicadores de qualidade das atividades realizadas, zelando pelo seu patrimônio e assegurando o seu caráter multiusuário e multi-institucional; - tomar as providências necessárias para prover o CRTI dos recursos indispensáveis ao seu funcionamento por meio de convênios, contratos, projetos financiados com agências e órgãos governamentais ou privados e empresas; - tomar iniciativas para pro-

ver o CRTI de pessoal técnico e administrativo com treinamento adequado ao seu bom funcionamento; - fixar o valor dos serviços prestados pelo CRTI, visando sua sustentabilidade; - promover a articulação do CRTI com laboratórios associados, de modo a ampliar o alcance de suas competências instrumentais e mobilizar pesquisadores das várias instituições para ações articuladas visando à solução de demandas de desenvolvimento tecnológico e inovação; - definir o organograma administrativo do CRTI, constituir grupos de trabalho ou comissões com funções técnico-científicas específicas, de acordo com as necessidades do CRTI; - elaborar o relatório anual de atividades a ser apresentado ao Conselho de Gestão e à administração superior da UFG; - tomar as providências necessárias para promover o Encontro Anual de Usuários do CRTI; - tomar todas as demais providências técnicas e administrativas que sejam necessárias ao bom funcionamento do CRTI, sempre em entendimento e de acordo com as diretrizes da administração superior da UFG, do Conselho de Gestão e da Comissão de Usuários.

Art. 8º. Os membros do Conselho de Gestão e do Comitê Executivo não serão remunerados pelo CRTI.

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA**PORTARIA Nº 737, DE 25 DE AGOSTO DE 2017**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (hum) ano, a partir de 05 de setembro de 2017, o prazo de validade do Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital Nº 10, de 31 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2015, Nº 146, Seção 3, páginas 57-59, homologado pela Portaria de Homologação Nº 731, de 26 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 05 de setembro de 2016, Nº 171, seção 1, página 22.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

Ministério da Fazenda**BANCO CENTRAL DO BRASIL****RESOLUÇÃO Nº 4.593, DE 28 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre o registro e o depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre a prestação de serviços de custódia de ativos financeiros.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2017, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, e 2º, incisos II e III, e 10, inciso VIII, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, resolveu:

CAPÍTULO I**DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro e o depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, emitidos no País, bem como sobre a prestação de serviços de custódia de ativos financeiros por essas instituições.

Parágrafo único. Não se incluem no objeto desta Resolução as ações e os contratos derivativos, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º.

CAPÍTULO II**DOS ATIVOS FINANCEIROS**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se ativos financeiros:

- I - os títulos de crédito, direitos creditórios e outros instrumentos financeiros que sejam:
 - a) de obrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, incluindo contratos de depósitos a prazo;
 - b) de coobrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, em operações como aceite e garantia;
 - c) admitidos nas carteiras de ativos das instituições mencionadas no art. 1º, exceto os objeto de desconto;
 - d) objeto de desconto em operações de crédito, por instituições mencionadas no art. 1º ou entregues em garantia para essas instituições em outras operações do sistema financeiro;
 - e) escriturados ou custodiados por instituições mencionadas no art. 1º; ou

f) de emissão ou de propriedade de entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, integrante de conglomerado prudencial, definido nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e

II - os bens, direitos ou instrumentos financeiros:

- a) cuja legislação ou regulamentação específica assim os defina ou determine seu registro ou depósito centralizado; ou
- b) que, no âmbito de um arranjo de pagamento, sejam de obrigação de pagamento de instituição de pagamento aos seus clientes.

§ 1º Os ativos financeiros de que trata o inciso I do caput podem ser originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços, entre outros, inclusive na hipótese de direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que derivados de relações já constituídas.

§ 2º Excluem-se da definição de ativos financeiros de que trata o caput os valores mobiliários.

CAPÍTULO III**DOS ATIVOS FINANCEIROS E DOS VALORES MOBILIÁRIOS DE OBRIGAÇÃO OU COBRIGAÇÃO****Seção I****Do Registro**

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem realizar, em sistemas de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o registro dos títulos de crédito e dos contratos de depósito a prazo enquadráveis no art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "b", e dos valores mobiliários de sua obrigação ou coobrigação de pagamento.

§ 1º Estão dispensados da exigência de registro mencionado no caput, sem prejuízo do disposto em regulamentação específica:

I - os ativos financeiros e os valores mobiliários objeto de depósito centralizado;

II - os ativos financeiros e os valores mobiliários que já tenham sido objeto de registro realizado por terceiros na forma mencionada no caput, no caso de operação de coobrigação;

III - os ativos financeiros e os valores mobiliários emitidos pela mesma instituição, na mesma data, em favor de um mesmo detentor, cujo somatório por tipo de instrumento seja inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

IV - os Recibos de Depósito Bancário (RDBs) emitidos até 180 dias após a data de entrada em vigor desta Resolução; e

V - os RDBs emitidos pela mesma instituição, na mesma data, em favor de um mesmo detentor, cujo somatório seja inferior a:

- a) R\$20.000,00 (vinte mil reais), caso a emissão ocorra entre 181 e 360 dias após a data de entrada em vigor desta Resolução;
- b) R\$10.000,00 (dez mil reais), caso a emissão ocorra entre 361 e 540 dias após a data de entrada em vigor desta Resolução;
- c) R\$5.000,00 (cinco mil reais), caso a emissão ocorra entre 541 e 720 dias após a data de entrada em vigor desta Resolução; e
- d) R\$1.000,00 (mil reais), caso a emissão ocorra a partir de 721 dias após a data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem realizar o registro de que trata este artigo até o segundo dia útil subsequente à realização da respectiva emissão ou contratação da operação de obrigação ou coobrigação, sem prejuízo do disposto em regulamentação específica.

§ 3º O registro dos RDBs emitidos por cooperativas de créditos pode ser realizado pela cooperativa central de crédito ou pela confederação do sistema às quais se vincula a instituição emissora.

Seção II**Do Depósito Centralizado**

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 1º devem depositar, em sistemas que realizem a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, os títulos de crédito enquadráveis no art. 2º, inciso I, alínea "a", e os valores mobiliários de sua emissão que se qualifiquem para o depósito centralizado, como condição para:

I - a negociação em plataforma eletrônica centralizada e multilateral administrada por entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e

II - a assunção de qualquer das atribuições mencionadas no art. 8º desta Resolução pelo titular ou por instituição custodiante distinta do emissor ou da instituição obrigada a realizar o pagamento do título.

§ 1º As negociações mencionadas no inciso I do caput compreendem as operações de subscrição, compra, venda ou empréstimo de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 2º Considera-se plataforma eletrônica centralizada e multilateral, para fins do disposto no inciso I do caput, a plataforma em que as ofertas relativas a determinado ativo financeiro ou valor mobiliário são direcionadas a um mesmo ambiente de negociação e disponibilizadas para aceitação por qualquer uma das partes autorizadas a negociar na plataforma.

§ 3º A condição estabelecida no caput deve ser aplicada sem prejuízo do disposto em regulamentação específica.

Seção III**Disposições Comuns ao Registro e ao Depósito Centralizado**

Art. 5º As informações referentes ao registro ou ao depósito centralizado de que tratam os arts. 3º, 4º e 12 devem contemplar as características dos ativos financeiros e dos valores mobiliários e, quando aplicável:

- I - a estrutura de rentabilidades e fluxos de pagamentos dos ativos financeiros e valores mobiliários;
- II - os resgates antecipados;